



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720728/2010-66
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-005.076 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria PIS/PASEP E COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALORES EXTINTOS POR PAGAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Mostra-se improcedente o lançamento que objetiva formalizar crédito tributário já extinto por pagamento, consoante demonstrado nos autos. Inteligência dos arts. 156, I do Código Tributário Nacional e 9º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Cassio Schappo e Lázaro Antonio Souza Soares. Diante da informação veiculada em sustentação oral de que a empresa é do grupo "AMBEV", declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Tiago Guerra Machado, sendo a votação efetuada com apenas sete conselheiros.

Relatório

Alberga o presente processo lançamento para exigência de PIS/Pasep (R\$ 1.267.564,43) e Cofins (R\$ 5.829.967,68) decorrente de divergência apurada entre a escrituração e os valores declarados/pagos.

O contribuinte apresentou impugnação onde sustentou equívoco no preenchimento do DACON apresentado, bem assim, apontou incorreções no levantamento realizado pela fiscalização, como incorreta aplicação das alíquotas das contribuições a produtos sujeitos a alíquota zero ou tributação diferenciada e a inclusão de produtos exportados na base de cálculo.

O processo foi convertido em diligência para esclarecimentos, concluindo a autoridade fiscal, após as averiguações necessárias, que os valores devidos a título de PIS/Pasep e Cofins eram, respectivamente, R\$ 77.990,76 e R\$ 360.038,10.

Cientificado, o contribuinte informou que os valores calculados pela diligência fiscal eram inferiores àqueles declarados e recolhidos, razão pela qual os autos de infração deveriam ser declarados insubsistentes.

A DRJ Belém/PA acolheu a impugnação e exonerou os valores constituídos mediante decisão assim ementada:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO E JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA.

Resulta improcedente o lançamento de ofício quando reste demonstrada, em sede de Diligência Fiscal, a ausência de substrato fático e jurídico para a respectiva exigência.”

Dessa decisão foi interposto o recurso de ofício de que trata o art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Promovida a regular ciência do interessado, não houve manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

A remessa necessária preenche os requisitos para seu reexame, pelo que, dela conheço.

O relatório equívoco na apuração dos tributos lançados é incontestado, como reconhecido pelo Relatório de Diligência Fiscal (efls. 418/421):

Portanto, estão **incorretas** tanto as apurações de créditos de PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, efetuadas pelo contribuinte nas Fichas 06 e 12 da DACON –as quais anexamos–, quanto as procedidas pela fiscalização no demonstrativo à fl. 54. Por outro lado, o contribuinte, na sua DACON, não considerou outras rubricas sobre as quais de fato tem direito à apuração de crédito, tais como despesas de energia elétrica e encargos de depreciação do Ativo Imobilizado. A partir dos elementos disponibilizados pela diligenciada (Razão, Balancete e Plano de Contas), foi possível apurar, com base nos registros contábeis, os valores lançados nas seguintes contas contábeis:

(...)

O cálculo dos créditos considerados neste procedimento de diligência está demonstrado na planilha citada “Demonstrativo de Apuração do PIS e da COFINS”.

De acordo com o procedimento delineado, e após as correções acima demonstradas, apuramos os seguintes valores de crédito tributário do PIS e da COFINS:

Contribuição	Valor	Juros (ref. 08/2010)	Multa (75%)	Crédito Apurado
PIS	77.990,76	43.706,02	58.493,07	180.189,85
COFINS	360.038,10	201.765,35	270.028,58	831.832,03

A decisão sob reexame, por sua vez, confirma que os valores em destaque são inferiores àqueles declarados (DCTF) e já se encontram extintos por pagamento, *verbis*:

“Desta feita, foram finalmente apuradas como devidas, após o desconto dos respectivos créditos, contribuições no montante de R\$ 77.990,76 (PIS/Pasep) e R\$ 360.038,10 (Cofins), como se vê no demonstrativo de fl. 422.

Ocorre que o sujeito passivo confessou em DACON (fls. 56 e 57) e DCTF (fls. 59 e 60), a título de PIS/Pasep e Cofins devidas no mês de agosto/2005, os valores de R\$ 351.974,87 e R\$ 1.624.901,34, respectivamente.

Constata-se, pois, que os valores apurados na diligência levada a efeito pela autoridade fiscal, de R\$ 77.990,76 (PIS/Pasep) e R\$ 360.038,10 (Cofins), são inferiores àqueles já confessados em DACON e DCTF, de R\$ 351.974,87 (PIS/Pasep) e R\$ 1.624.901,34 (Cofins), também se verificando que tais montantes já foram devidamente extintos por intermédio de pagamentos efetivados em 15/09/2005 pelo sujeito passivo (conforme consta dos sistemas da RFB).” (destaque no original)

À luz do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, o auto de infração e a notificação de lançamento são instrumentos para **exigência do crédito tributário** e penalidade isolada, de maneira que, constatada a extinção do crédito tributário por pagamento, *ex vi* do art. 156, I do Código Tributário Nacional, antes do início do procedimento fiscal, não há que se falar em créditos exigíveis, revelando-se im procedente o lançamento formalizado nessas circunstâncias.

Logo, correta a decisão de primeiro grau administrativo que acolheu a reclamação do sujeito passivo, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Robson José Bayerl